



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

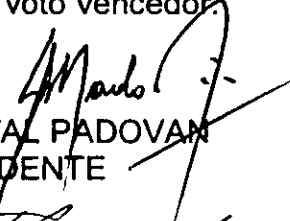
Processo nº. : 10166.011803/98-56
Recurso nº. : 134.681
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : MARIZA POLENZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.417

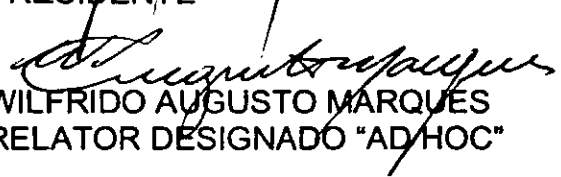
IRPF – RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTÁVEL JUNTO AO PNUD – IMUNIDADE – Por força das disposições contidas no Acordo Técnico regulador das atividades do PNUD e da Convenção sobre Imunidades e Privilégios, não pode ser exigido imposto de renda do contribuinte, uma vez que beneficiário da imunidade conferida por estas normas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIZA POLENZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator) e Thaisa Jansen Pereira, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Edison Carlos Fernandes para redigir o voto vencedor. Designado, em 05/08/2004 “AD HOC”, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO “AD HOC”

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Recurso nº. : 134.681
Recorrente : MARIZA POLENZ

RELATÓRIO

Mariza Polenz, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 46/60, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 64/89.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 29/09/98, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 04/11, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.997,83 sendo: R\$ 2.973,69 de imposto, R\$ 1.793,87 de juros de mora (calculados até 31/08/1998), R\$ 2.230,28 de multa de ofício, referente aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

**1) RENDIMENTO RECEBIDO DE ORGANISMO INTERNACIONAL.
SUJEITO A CARNÊ-LEÃO.**

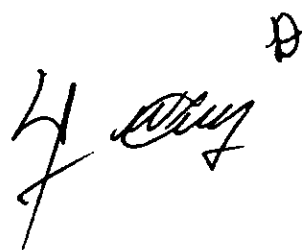
Omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), auferidos em decorrência da prestação de serviços profissionais eventuais a Organismo Internacional, conforme declarações de rendimentos fornecidos pelo contribuinte em atendimento a Termo de Intimação.

Fatos Geradores: de janeiro a dezembro de 1993;
de janeiro a dezembro de 1994.

Infração capitulada na Lei nº 4.506/64, artigos 5º e 5º; Lei nº 7.713/88 arts 1º a 3º e artigo 8º; Lei nº 8.134/90 arts. 1º a 4º; Lei nº 8.383 arts.4º a 6º.

Multa = 75%

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 05/10/1998, fl. 01, e, irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu Mandatário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

(Procuração – fl. 19) tempestivamente (04/11/1998) a sua peça impugnatória de fls. 20/30, cujos argumentos foram resumidos pela relatora às fls. 48.

Às fls 32/33 consta o Pedido de Diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, conforme consta em despacho:

“...

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o entendimento defendido pela impugnante não é pacífico, porquanto, no quadro de servidores da ONU e de suas Agências Especializadas, há categorias que não são contempladas com isenção de imposto, a despeito de receberem remuneração mensal e outros benefícios; e

CONSIDERANDO que, o deslinde da questão, faz-se necessária a informação do tipo de serviço prestado pela impugnante à ONU, nos ano-calendário de 1993 e 1994, e se ela pertenceu à categoria de servidores que devem ser objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/1963, bem como os artigos V e VI da mencionada Convenção, aprovada em 13/02/1946, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo recepcionada pelo Direito Pátrio por intermédio do Decreto nº 27.784, de 16/02/1950.

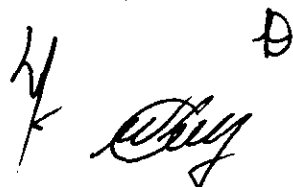
PROPONHO o retorno do processo à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, para que a Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil, pelas vias diplomáticas competentes, seja instada a apresentar as informações acima citadas acerca da contribuinte.

Após tal procedimento, visando garantir ampla defesa da contribuinte, que lhe seja dada ciência, para que possa se manifestar acerca da matéria objeto dessa diligência.”

Em atendimento ao solicitado, a Chefe da Fiscalização da Delegacia da Receita de Brasília expediu Ofício nº 0347/2001, fl. 34 ao Representante Residente das Nações Unidas do Brasil.

À fl. 35, o Representante Residente Sr. Walter Franco respondeu :

“....que a Sr(a) Mariza Polenz prestou serviços ao projeto de cooperação técnica BRA/92/002, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1993 e

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Walter Franco' and there are some initials to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

1994 e, portanto, não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização....."

Às fls. 36/37, foi lavrado o Termo de Informação Fiscal, devidamente cientificada a contribuinte ("AR" – fl. 38-verso), que em 10/05/2002, apresentou as razões adicionais de defesa que foram relatadas à fl. 49.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, acordaram, por unanimidade de votos, JULGAR procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto (Acórdão DRJ/BSB/Nº 01.919, de 13 de junho de 2002 fls. 46/60.

A ementa que consubstancia a r.decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1994, 1995*

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em face da impossibilidade legal de os organismos internacionais efetuarem a retenção na fonte do imposto devido sobre os rendimentos pagos a brasileiros que lhes prestam serviços no Brasil, cabe a esses beneficiários o cumprimento da obrigação principal em decorrência dos ganhos auferidos.

ISENÇÃO – CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS.

Uma vez comprovado, por meio de informação obtida junto ao Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, que a contribuinte foi contratada em regime de prestação de Serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD nos anos-calendário de 1993 e 1994, não sendo, portanto, objeto de comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, restou claro que a contribuinte não fez jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Sujeitam-se à tributação mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte. Lançamento Procedente."

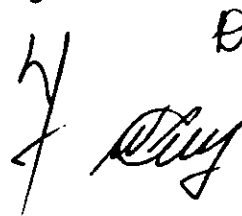
Cientificada dessa decisão em 08/07/2002 – fl. 62, e, com ela não se conformando, a recorrente, por intermédio de seu procurador, interpôs em tempo hábil (05/08/2002), o recurso voluntário de fls. 64/89, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- o Auto de Infração atacada exige pagamentos à título de omissão de rendimentos sujeitos ao recebimento mensal obrigatório (carnê-leão), auferidos por prestação de serviços;
- esta não é a situação fática dos acontecimentos, pois é funcionária de organismo internacional, do qual o Brasil participa, assim sendo, há enquadramento perfeito nos moldes do art. 23, II do RIR/94, que tem como base o art. 5º da Lei nº 4.504/54;
- isento do imposto o rendimento do trabalho percebido por Servidores de Organismos Internacionais;
- rendimento do trabalho, no entender da norma legal, não está especificado se do trabalho assalariado ou não, com ou sem vínculo empregatício;
- é sabido que os Organismos Internacionais gozam de imunidade, que na realidade, o que se busca é que esses tratados e convenções prevaleçam sobre a norma tributária, garantindo, assim, a isenção da ora recorrente;
- o próprio Manual de orientação aos contribuintes, cuida especificamente do assunto, ex.: pergunta 172 do "Perguntas e Respostas do IRPF/95;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

- é empregada no PNUD, encontra-se inserta no item 2 – funcionário brasileiro pertencente ao quadro do PNUD, e, não no item 3 – pessoas físicas não pertencentes ao quadro;
- teceu vários comentários a respeito do Decreto nº 59.308, que promulgou o "Acordo Básico de Assistência Técnica com a organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica";
- a decisão recorrida exige a prova da nomeação, está presa à nomeação formal presente na legislação brasileira, que não necessariamente corresponde à apontada nomeação exigida para ser funcionário da ONU;
- faz jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, conforme comprovam documentos anexados aos autos;
- cumpru jornada de trabalho, assina folha de ponto, está subordinada à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o PNUD, o que demonstra sua condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício;
- prestou serviço em caráter permanente, em a pecha da eventualidade;
- apresentou comentários a respeito da diferenciação entre trabalho eventual e aquele denominado adventício e transcreve trecho da obra de Orlando Gomes;
- todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, são ratificados pelo governo brasileiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores;
- novamente em grau de recurso, ratificou as argumentações já expendidas na anterior petição em resposta a diligência;
- e, ainda, as informações prestadas pelo escritório local do Programa não têm o condão de balizar a decisão dada pelo Egrégio Conselho de

A handwritten signature and a set of initials are present in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'H. [illegible]' and the initials are 'D' and 'R'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

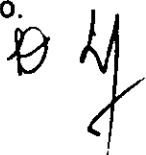
Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

- Contribuintes, tendo em vista a possibilidade de informações diversas, e até mesmo contrárias, por parte do órgão credenciado e autorizado;
- é equivocada a conclusão expressa na referida decisão, pois não se aplicam ao caso em concreto;
 - teceu contrários a respeito das orientações da Receita Federal, referente ao Parecer Normativo nºos 717, de 06/04/1979, e na oportunidade transcreveu trecho o voto do Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão;
 - novamente comentou sobre a publicação Perguntas e Respostas, pois a recorrente se valeu desta orientação, que tem a obrigação de ser absolutamente clara e precisa;
 - sobre o conceito de servidor, transcreveu lições do professor Oswaldo Aranha Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles;
 - copiou trechos do Acordo de Cooperação Técnica, o qual remete à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
 - transcreveu ementas de decisões do Conselho de Contribuintes que vêm decidindo, de forma reiterada, pela concessão da isenção tributária aos rendimentos percebidos por serviços prestados ao PNUD;
 - registrou ainda, que em relação à alguns processos que tramitaram perante a Egrégia Câmara Superior, tendo sido interposto recurso pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, houve decisão no sentido de negar provimento ao recurso, por maioria;
 - anexou cópia de sentença proferida pelo Juiz da 19ª Vara Federal, que julgou procedentes os embargos para desconstituir o crédito.

Juntou à peça recursal, cópias dos documentos fls. 91/187.

À fl. 190, consta despacho administrativo com a informação sobre a existência do processo de arrolamento de bens sob o nº 10166.012.269/2002-70.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise das peças constantes nos autos, verifica-se que lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 satisfaz-se a exigência contida na legislação vigente.

A recorrente argumentou ainda que o objeto da diligência devia ter centrado em matéria de direito e não em matéria de fato, como ocorreu no presente caso. Esclareço que o alcance do poder de reexame e controle dos órgãos colegiados é amplo, podendo reapreciar toda a matéria objeto de lançamento e constante do processo fiscal, com o objetivo de formar a sua livre convicção (livre investigação das provas).

O assunto já é conhecido pelos membros desta Câmara, trata-se de tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento "carnê-leão", e anualmente, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste, recebidos do PNUD/ONU.

Neste sentido asseverou o ilustre Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, conforme se depreende do voto da lavra do eminente Conselheiro ao julgar a matéria idêntica, que ora se transcreve, *permissa vênia*:

"...

2. Consoante relatado, a matéria ora posta à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão da tributação dos rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

auferidos por brasileiros, como decorrência da prestação de serviços no território nacional a Organismo Internacional, mais especificamente, ao **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD-ONU**.

3. À acusação do Fisco, é de que a Recorrente, nos anos-calendário de 1993 e 1994, indevidamente considerou como isentos rendimentos percebidos do sobredito Programa patrocinado por organismo internacional, por considerar tributáveis os rendimentos da espécie, por força do que dispõe o artigo 58, inciso V, do RIR/94, cuja base legal é o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91.

4. A seu turno, a postulante entende que o artigo 23, inciso II, do RIR/94, combinado com Resoluções e Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e com acordos de assistência técnica firmados pelo Brasil, lhe assegura o benefício da isenção dos rendimentos da espécie.

5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.

“Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

I— omissis

II— servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

III — omissis

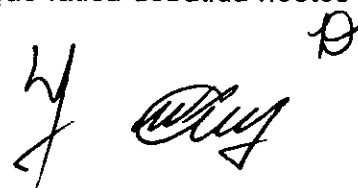
§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.”

“Art. 58. São também tributáveis:

1 a IV omissis.

V— os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional”.

6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:

"1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

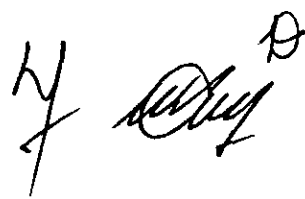
a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.

2. O governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável."

6.2 A seu turno, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, dispõe que (artigo 6º). *"Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas"* Estabelece ainda o dispositivo, que "Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º..Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados."

6.3 Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.

"ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) omissis.

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:"

(dentre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos).

6.4 Assim, não é pacífico o entendimento defendido pela recorrente, no sentido de que os atos internacionais recepcionados pelo Brasil não fazem ressalva quanto às categorias de funcionários que fazem jus à isenção de impostos. Conforme registrou o D. julgador de primeiro grau (fls. 46, 47 e 50), a própria Consultoria Jurídica da ONU é enfática no reconhecimento dessa distinção que é explicitada nos antes citados diplomas internacionais. Leio em Sessão a parte traduzida para o vernáculo de trechos de Nota exarada em 1981 pela "UN Legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Cansel", em atendimento a Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o Caso Mazilu, transcritos às mencionadas folhas, páginas 9, 10 e 13, da decisão singular.

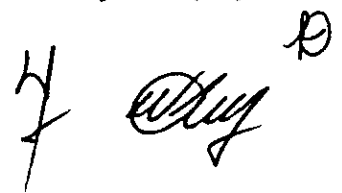
6.5 Emerge nítido, portanto, quanto ao quadro de servidores da ONU e de suas agências especializadas, que categorias há que não são contempladas com isenção de impostos.

Não basta, portanto, conforme defende a postulante, o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, etc., nem tampouco a assertiva desprovida de prova, de que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, prevêm vínculo permanente de trabalho. **Para que fique caracterizado o direito à isenção do imposto de renda, há que ser provada a condição de funcionário do quadro efetivo do organismo internacional na categoria daqueles que fazem jus ao favor fiscal, conforme estabelecem as normas que promanam dos citados acordos e convenções internacionais, cujos ditames, repetindo, se sobrepõem à legislação tributária interna. Questão de fato portanto, que restou não esclarecida nos autos.**"(grifo meu)

Assim, reiterando a leitura dos dispositivos da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades", anteriormente transcritos, pode-se concluir que a isenção de imposto sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários da ONU (Seção 18, "b"), desde que atendidas certas condições (Seção 17). Já os técnicos a serviço das Nações Unidas não têm o benefício da isenção de impostos arrolados entre os privilégios e imunidades a que fazem jus (Seção 22).

E, este foi o objetivo da diligência proposta pela autoridade "a quo", ou seja, para que ficasse caracterizado o direito à isenção, haveria que ser provada a condição de funcionária do quadro efetivo do organismo internacional, o que não logrou fazer a recorrente, até aquele momento.

Entretanto, mesmo após o atendimento da solicitação para a realização da diligência, o que ficou evidenciado, por intermédio das declarações firmadas pela fonte pagadora, foram de que: a Senhora Mariza Polenz, prestou serviços ao projeto de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'H' followed by a stylized name, and there are additional initials to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

cooperação técnica BRA/92/002, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1993 de 1994. (fl. 35).

Quanto ao argumento sustentado em sua peça recursal, de que não poderia um órgão local emitir definições e conceitos, trata-se de mera tese de defesa, e a mesma não deve prosperar, pois está mais do que devidamente provado nos autos de que, realmente, a recorrente prestou serviços no Escritório no Brasil.

Uma vez que a discussão envolve sobre isenção, torna-se necessário a busca do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/66(CTN), que ao longo dos seus três incisos, define matérias nas quais a interpretação da legislação tributária dever ser feita de modo literal, ou seja, deve ser realizada de tal forma que apenas as hipóteses nitidamente compreendidas no texto legislativo recebam efetivamente a aplicação das regras nele contidas. Noutros termos, nessas matérias não se admite ampliação extensiva da norma tributária.

A segunda hipótese de interpretação literal, prevista pelo inciso II do art. 111 do Código, é a de outorga de isenções. A isenção, é modalidade de exclusão do crédito tributário decorrente da obrigação principal. Assim, portanto, a norma que concede isenção de tributo deve ser interpretada literalmente.

Pelo todo exposto, não está devidamente comprovado, nos autos ter sido a contribuinte nomeada funcionária da ONU, e, a isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, é privilégio concedido aos funcionários do quadro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator designado "Ad hoc"

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 188), pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria, por envolver vínculo jurídico de organização internacional com pessoas físicas prestadoras de serviços, deve ser examinada a luz dos atos internacionais pertinentes, quais sejam a Carta das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades (Decreto 27.784/50), o Acordo Básico de Assistência com a ONU (Decreto 59.308/66) e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23.05.69.

A questão envolve necessariamente a interpretação das normas supramencionadas, que deve ser realizada levando em conta a aludida Convenção de Viena, haja vista tratar-se de regras estranhas ao direito pátrio, que, embora recepcionadas, sujeitam-se à apreciação segundo as regras de interpretação internacional.

Outrossim, para a análise hermenêutica das normas indicadas, há que se analisar o elemento temporal. Com efeito, não se pode ignorar que o âmbito de atividade da ONU hoje é bem superior ao da época em que foi firmada a Convenção de Privilégios e Imunidades. A ONU hoje atua de forma avassaladora nos países para realização das mais diversas obras, sempre voltadas ao desenvolvimento da sociedade e a paz mundial, com a redução da pobreza, analfabetismo e outros problemas sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Corolário de sua função, as imunidades e privilégios consagrados na Convenção recepcionada pelo ordenamento brasileiro, devem ser consagradas de forma ampla, presumindo-as quando invocadas. Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao sobrestar ação de investigação de paternidade contra diplomata estrangeiro, que suscitou imunidade de jurisdição (RE-104262/DF) e ao garantir a inviolabilidade de correspondência de cidadão brasileiro detentor de cargo de vice-cônsul honorário de país estrangeiro (RHC – 49183/SP).

A imunidade conferida pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades deve ser preservada com o mesmo rigor que se preservam as imunidades constitucionais, haja vista que o Brasil se obrigou pelo artigo 5º, §2º, da Carta Magna a recepcionar os direitos e garantias concedidos em tratados internacionais.

Para análise do caso em concreto, deve-se examinar principalmente duas normas, quais sejam a Convenção sobre Privilégios e Imunidades e o Acordo Básico de Assistência Técnica, regulador das atividades do PNUD. Tendo sido a primeira celebrada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, verificam-se algumas restrições a ingerência da ONU nos países. Posteriormente, contudo, através do Acordo Técnico, celebrado em 1966, esta atitude mudou, passando a ONU a gozar de maior liberdade e, portanto, maior amplitude quanto à imunidade de seus funcionários.

Segundo aludido acordo, as atividades de assistência aos países membros serão prestadas por peritos, os quais serão contratados por meio de consulta ao Governo assessorado, conforme determina o artigo 1º, item 4.

O artigo 4º, item "d", informa que a expressão "perito" compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo. Ora, o próprio representante legal do PNUD informa que a Recorrente prestou serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

de cooperação técnica, pelo que extrai-se que sua função, pela norma acima, é equiparada a de perito da ONU, já que presta assistência técnica no PNUD.

Apreciando as funções de tais peritos, evidencia-se que os mesmos são subordinados hierarquicamente aos organismos internacionais, percebendo salário para a realização de seu trabalho, havendo, portanto, vínculo empregatício, uma vez que a atuação dos mesmos não é temporária, nem eventual. Estes fatos, aliás, foram amplamente comprovados pela Recorrente através dos documentos colacionados aos autos, pelo que indiscutível o vínculo empregatício, nos termos do previsto no artigo 3º da CLT.

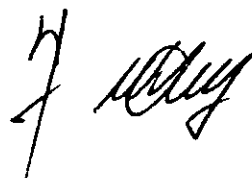
Saliente-se que os conceitos descritos nos artigos 2º e 3º da CLT somente reproduzem regras de direito natural, ou seja, que tem vigência independentemente do Estado, da cultura ou do povo. É certo que havendo subordinação hierárquica e pagamento de salário, com cumprimento de jornada diária, estabeleceram as partes um contrato de trabalho, decorrendo daí o vínculo empregatício. Assim sendo, *in casu*, não há que se questionar quanto a existência de relação de trabalho, com vínculo jurídico.

Por fim, o Acordo no artigo 5º, item 1, disciplina:

"1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:
a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas". (grifou-se)

O Eminentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, por ocasião de seu brilhante voto prolatado no acórdão 106-10.519, analisando a questão, assim se manifestou:

"Por fim, o Acordo equipara os peritos de assistência técnica aos demais funcionários do organismo internacional, quando comina ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

Governo brasileiro a obrigação de aplicar as convenções precedentes, que disciplinam privilégios e prerrogativas do pessoal da ONU e suas agências, a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica (art. 5º, item 1). Ao fazê-lo, revogou, no particular, a distinção entre funcionários e técnicos contemplada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, pois, embora esta se refira a técnico e o Acordo a peritos, as expressões devem, sem sombra de dúvida, serem consideradas sinônimas, pois foram traduzidas da mesma palavra inglesa (experts), presente em ambos os atos.

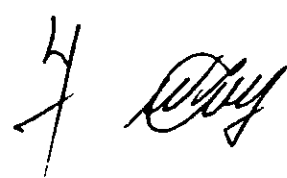
A Convenção de Viena, citada, impõe tal conclusão, ao fixar, em seu art. 30, regras de aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto. Quando o tratado posterior (Acordo de Assistência Técnica) não incluir todas as partes do tratado anterior (Convenção sobre Privilégios e Imunidades), as relações entre as partes nos dois tratados (Brasil e ONU), hipótese em exame, observarão o princípio de que o tratado anterior só se aplica na medida em que suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior (itens 3 e 4, letra a)." (grifou-se)

Assim sendo, ressaltamos que o Acordo posterior derogou a Convenção de Privilégios e Imunidades especificamente no que dispunha a Seção 22, estendendo a isenção/imunidade conferida aos funcionários da ONU aos peritos em geral, e, desta forma, à contribuinte em foco.

Quanto a necessidade de indicação pela ONU dos funcionários abarcados pela imunidade, o Acordo no artigo 1º, item 4 não exige a apresentação das listas indicadas no aresto recorrido, simplesmente porque para a contratação de tais peritos é preciso a aprovação pelo Governo.

Ora, passando a contratação de tais peritos por consulta ao Governo, sendo este previamente ouvido, a comunicação posterior é desnecessária, posto que o Governo já tem total conhecimento do ato, sendo, portanto, uma formalidade inócua.

Outrossim, a exigência de tal lista como condição para o reconhecimento da imunidade, fere o próprio instituto. Com efeito, sendo a imunidade uma limitação à competência tributária, impossível exigir-se obrigação acessória se não há obrigação principal, ou seja, se inexistente possibilidade de arrecadação do tributo.



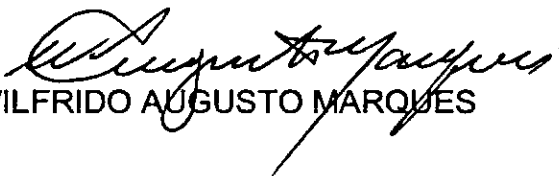
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.011803/98-56
Acórdão nº : 106-13.417

A legislação interna somente vem a corroborar o exposto acima. Como bem anotado pela Recorrente, o inciso II do artigo 23 do RIR/94, disciplina que os servidores de organismos internacionais estão isentos do imposto de renda. O mesmo se diga com relação ao entendimento esposado no Manual de Orientação denominado "Perguntas e Respostas", editado pela Secretaria da Receita Federal, e aplicável ao IRPF/98, na resposta à questão 172.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

